

PROCESSO TC Nº 07135/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00159/2019

1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hugo de Oliveira Almeida (Diretor Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória

BENEFICIÁRIO(A): RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS

CARGO: Professor MATRÍCULA: 148.004-9

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde

ATO: Portaria Nº 002/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 26/02/2018.

IDADE: 70 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 5.042 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1°, inciso II da CF/88 c/c art. 1° da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 63/68, verificando, resumidamente, que a beneficiária já fazia jus ao recebimento de duas aposentadorias na PBPREV e, portanto não poderia pleitear mais uma adicional, no caso, do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, devendo optar por apenas dois dos benefícios.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nos 06146/19 e 20346/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 101/104, constatou que a Sra. Raimunda Ferreira dos Santos fez opção pelos benefícios oriundos da PBPREV. Destarte, concluiu pelo arquivamento do presente processo.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 01533/19, fls. 107/110, subscrito pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o *Parquet* opinou, após comentários e citações concordantes com a Auditoria, pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, por força da perda superveniente do objeto.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão da opção por parte da beneficiária, Sra. Raimunda Ferreira dos Santos, pelos benefícios oriundos da PBPREV, gerando perda de objeto do presente processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

jnal Fl. 1/1

João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:27



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:40



Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO